

**PROJETO DE LEI N° , DE 2007**  
**(Do Sr. Beto Faro)**

**Altera a Lei nº. 9.656, de  
1998, que dispõe sobre os planos  
e seguros privados de saúde.**

**O Congresso Nacional decreta:**

**Art. 1º** Acrescente-se à Lei nº. 9.656, de 1998, o seguinte art. 11-A:

"Art. 11-A. É vedada a estipulação contratual de prazos de carência, salvo o disposto no art. 11, relativo às doenças e lesões preexistentes."

**Art. 2º** Suprime-se da Lei nº. 9.656, de 1998, o inciso V, do art. 12.

**Art. 3º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**DEPUTADO BETO FARO**

## JUSTIFICAÇÃO

A existência de uma norma jurídica que ordene e discipline as atividades das operadoras de planos de saúde, bem como a sua relação com os beneficiários, foi medida de grande alcance social e democrático.

De fato, até a entrada em vigor da Lei nº 9.656, de 1998, imperava nesse setor a lei da selva. Os contratos oferecidos aos usuários de planos de saúde continham cláusulas de difícil compreensão para o leigo, eram recheados de termos técnicos e de dispositivos capciosos que, ao final, tinham como função negar ao adquirente aquilo que ele acreditava ter comprado: direito a atenção digna e eficaz para seus problemas de saúde.

A entrada em vigor do citado diploma jurídico representou um grande passo para o estabelecimento de regras claras e estáveis e de um processo de expulsão do mercado das empresas não confiáveis e sem capacidade para honrar seus compromissos.

Isso, entretanto, não significa que a legislação não necessite de aperfeiçoamentos e de revisões periódicas.

Assim, em nosso entendimento, um dos pontos que merecem uma reavaliação por parte do Congresso Nacional é a referente ao estabelecimento de prazos de carência.

Nada nos parece mais injusto e sem razão. Ninguém adoece por que quer e, se adoece, deve ter o seu direito assegurado para receber uma atenção condigna e ter acesso aos exames, procedimentos e tratamentos exigidos.

Estabelecer prazos de carência nos parece uma medida que ignora a imprevisibilidade da doença e que apenas serve para a acumulação de lucros em detrimento da obrigação contratual de fornecer atendimento.

Desse modo, nesta proposição, tenciona-se excluir toda e qualquer possibilidade para estipulação de prazos de carência, salvo a já constante do texto legal relativa às doenças e lesões preexistentes.

Nossa intenção é de resguardar, nesse caso, o direito da empresa operadora de planos no sentido de não ser alvo de pessoas inescrupulosas que, sabendo-se doentes, contratem um plano apenas para usufruir do direito ao atendimento por apenas alguns meses, até que realize a sua cirurgia ou tratamento. Essa prática poderia causar grandes prejuízos às empresas e inviabilizá-las economicamente.

Creamos que essa modificação na lei em vigor ensejará uma maior equanimidade nas relações entre operadoras e beneficiários de planos de saúde e, por isso, esperamos o apoio de nossos Pares para sua aprovação.

**Sala das Sessões, em 04 de Setembro de 2007**

**Deputado BETO FARO**